



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data: 21/08/89
Hora: 17h00
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

DR. Daniel Cattani

NESTA

O Verador que este subscreve
NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso de suas atribuições regimentais, requer seja submetido o PROJETO DE LEI em anexo à apreciação desta casa de leis.

Nestes termos em que pede deferimento

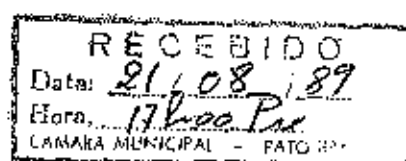
Pato Branco, 20 de agosto de 1989


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI

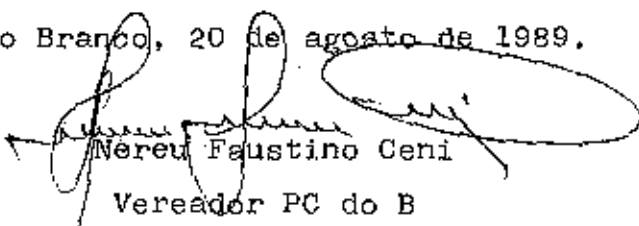
SÚMULA:

Estabelece a obrigatoriedade pela menção do nome do autor do projeto quando da sação e promulgação do mesmo pelo Prefeito.

Art.1º As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas pelo chefe do Executivo Municipal, deverão conter o nome do autor da projeto que lhe deu origem, quando este for vereador.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 20 de agosto de 1989.


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

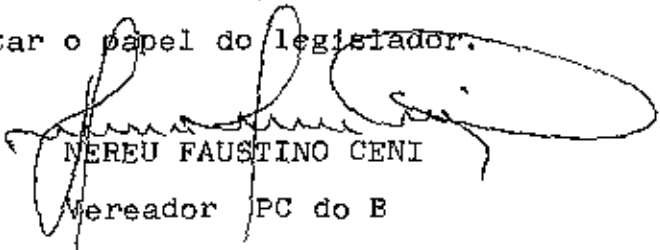
J U S T I F I C A T I V A

O ato da publicação da lei visa tornar público a nova ordem nela inserida.

O trabalho do Parlamentar é, principalmente, o de elaborar leis de interesse da comunidade municipal.

A publicação do nome do autor , junto com a lei objetiva reconhecer a iniciativa do Parlamentar e tornar público tal autoria.

Resalta-se ainda, a necessidade de fortalecimento das iniciativas do Poder Legislativo Municipal, que deve ocupar seu espaço junto a comunidade. Contudo justificamos ser este projeto de grande importância para resgatar o papel do legislador.


NEREU FAUSTINO CENI

Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 80/89

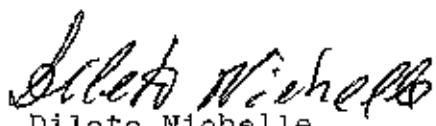
PARECER

A presente Comissão analisou o Projeto de Lei nº 80/89, de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, e entendeu tratar-se de matéria referente ao processo legislativo.

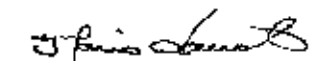
Tendo em vista o atual momento legiferante, da elaboração da Lei Orgânica do Município, onde teremos um capítulo específico para tratar do assunto ventilado no presente Projeto de Lei, opinamos por suspender o mesmo até a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 10 de novembro de 1989.


Dileto Nichelle

Presidente


Ilário A. Toniolo

Relator


Ernesto H. Pilatti

Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A presente Comissão reuniu-se e apreciou o Projeto de Lei 80/89 e adotou o parecer da Comissão de Justiça e Redação , no sentido de que a matéria aguarde a promulgação da Lei Orgânica.

Pato Branco, 13 de novembro de 1.989.


ERNESTO F. PILATTI
Presidente


ORADI F. CALDATTO
Membro


GERMANO CORONA
Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Vereador NEREU FAUSTINO CENI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe através do Projeto de Lei nº 80/89, a obrigatoriedade da menção do nome do autor nos Projetos de Lei quando da sanção e promulgação pelo Prefeito.

Este, em resumo, o Projeto de Lei do preclaro Vereador.

A matéria versada no Projeto de Lei traz à baila questões de elevada indagação jurídica.

Antes de mais nada é preciso que se afirme com espeque em CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (eminente civilista), que a lei é uma regra obrigatória, e, em sentido lato, exprime qualquer imposição à obediência individual. Quando exige a lei uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe.

Conforme leciona WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a Lei é um preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção.

Da emanção de um poder e da finalidade da Lei, como a regra imposta aos cidadãos, vê-se que inserir o nome do proponente da Lei, em seu texto, não se coaduna com os conceitos tradicionais do Direito.

Entendo que a Lei é uma regra abstrata, emanada do Poder Legislativo, visando a regulação de situações, proibindo, obrigando e estabelecendo sanções. Deste entendimento, decorre a impossibilidade de inserir no "corpo" da Lei o nome do legislador que a tenha idealizado. Se o contrário fosse admitido, poderá também, ser colocado o nome dos legisladores que na fase da sua elaboração e votação foram contra. A Lei quando surge, atendidos os requisitos legais, tem força obrigatória, seja ela aprovada por maioria ou por unanimidade, ela nasce abstrata de um poder e não de legisladores específicos.

O mesmo entendimento deve ser mantido com relação a colocar-se o nome do proponente da Lei na Súmula, que nada mais é do que a síntese da Lei.

Inexistem regras proibindo expressamente a aposição do nome do autor do Projeto de Lei em seu texto. Porém, através da análise dos princípios e de uma construção sistemática do Direi



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- fl. 02 -

to, chega-se a conclusão de que foge do âmbito da Lei a colocação do nome do autor do Projeto que a originou. Vale dizer a menção do autor em seu texto ou na súmula, desnatura a Lei como regra abstrata, geral, impessoal e obrigatória. Não há sentido para o intérprete da Lei, o nome do autor do projeto que a originou, pois não se trata de preceito obrigatório, regulador de situações e de direitos, com a abstração necessária.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, § 1º, da Constituição Federal, proíbe analogicamente, a existência de uma Lei com o destaque do seu idealizador, pois caracterizaria uma promoção pessoal.

Atendendo a uma contrução sistemática do Direito, entendendo pela impossibilidade jurídica de provimento total do Projeto de Lei.

A matéria não é pacífica, é complexa e de elevada indagação jurídica. Inobstante a isto, o entendimento acima é lastreado nos princípios gerais do direito.

Entretanto, outro será o entendimento, se a menção do autor do Projeto de Lei for colocada após o nome do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso. A diferença reside, em que nesta hipótese, o nome do idealizador da Lei está fora do "corpo" da Lei, dela não faz parte. Apenas se rá publicada mencionando-se no final a autoria do proponente da matéria e guizá da autoria de eventual emenda.

A iniciativa do laborioso Vereador versa sobre assunto atinente ao processo legislativo, o qual está regulado pela Lei Orgânica dos Municípios (art. 77 e seguintes). É matéria, portanto, não para legislação ordinária, mas sim para discussão e a provação na futura Lei Orgânica.

Mister se faz uma explicação melhor do aduzido. Quanto a hierarquia, dividem-se as Leis em Constitucionais, Complementares e ordinárias.

Leis Constitucionais são as mais importantes, por conterem os elementos estruturais da nação e a definição fundamental dos direitos do homem, considerado como indivíduo e como cidadão. Chama-se Lei Complementar a que é votada pela Legislatura ordinária, porém destinada à regulamentação dos textos constitucionais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- fl. 03 -

Hierarquicamente, a lei complementar sobrepõe-se à ordinária, de tal forma, que a lei ordinária não pode revogar a complementar, nem contrariar as suas disposições.

Lei ordinária é a que emana dos órgãos que a Constituição investiu da função legislativa.

No plano Municipal, deve-se observar a seguinte hierarquia: Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Constituição Estadual, Lei Orgânica e por último as Leis Ordinárias.

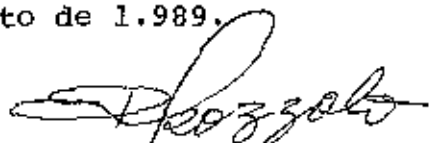
O Projeto de Lei 80/89, visa a aprovação de uma Lei Ordinária. Contudo, uma Lei Ordinária não deve obediência a outra Lei Ordinária, pois estão hierarquicamente na mesma faixa. Digamos que o Projeto de Lei do eminente proponente fosse aprovado. Outra Lei poderia muitíssimo bem, não colocar o nome do proponente em seu Texto e valeria como Lei, sem maiores defeitos. A aposição do nome do autor não é requisito de validade da Lei, mesmo que fosse convertido o Projeto de Lei 80/89 em Lei Ordinária.

O Processo Legislativo segue os trâmites da Lei Orgânica, preenchidos aqueles, a Lei tem plena eficácia e não deve obediência a outras Leis Ordinárias.

Deste modo, o assunto versado, é relevante, pertinente, mas deve ser apreciado não como Projeto de Lei ordinária, mas como matéria da futura Lei Orgânica.

É o meu parecer. S.M.J.

Pato Branco, 29 de agosto de 1.989.


Paulo Ricardo Pozzolo
OAB/PR 15.884